



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Governo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Responsável: José Alberto Ferreira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER FAVORÁVEL. A constatação de incorreções moderadas de natureza política enseja a emissão de peça técnica favorável à aprovação das contas de governo do Alcaide, com supedâneo em decisões pretéritas desta Corte de Contas.

PARECER PPL – TC 00298/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF n.º 055.525.004-07*, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 10:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 08:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 13:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR

18 de Dezembro de 2019 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

18 de Dezembro de 2019 às 11:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 16:37



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2019 às 14:18



Manoel Antonio dos Santos Neto